



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Pregão eletrônico nº 002/2023

Processo Administrativo nº 07/2023

Objeto: RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

I - RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação do Edital do pregão eletrônico nº 002/2023, apresentado – tempestivamente - pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, em suma, alegando que não fora observado a obrigatoriedade de exigir inscrição principal ou secundária das empresas licitantes junto ao CRA-AP, requerendo ao final a retificação do edital com inclusão das exigências abaixo, “in verbis”:

Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita o seguinte: a. O Registro Principal da licitante ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP, com a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade; b. A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o juízo da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP.

II – DOS FATOS E DIREITOS

Pois bem, no caso concreto, não se mostra justificável a exigência de que os licitantes apresentem registro no Conselho Regional de Administração - CRA e/ou atestado de aptidão registrado também pelo Conselho Regional de Administração - CRA, ou qualquer outro conselho de classe.





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Em relação às atividades finalísticas das empresas que prestam os serviços a serem licitados, a saber, LIMPEZA e COPEIRAGEM, constata-se que não são exclusivamente privativas da área de Administração, uma vez que o fim dos serviços são: limpeza e atividade em copa.

Assim, não há cabimento para a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA para empresas prestadoras dos serviços do objeto pretendido na licitação, tendo em vista que não guardam estreita relação com a atividade-fim do exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo.

Nessa esteira, o TCU em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 256/2015, estabeleceu que: “Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.” (1.ª Câmara).

Nesse sentido ratifica a jurisprudência:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. **ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2.** Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. Com efeito, verificando-se que a atividade preponderante da sociedade não se afigura privativa de profissional de administração, não há que se falar em inscrição no CRA.” (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014). (Nossos grifos); (...) **a mera alegação de atividades relacionadas à administração não tem o condão de caracterizar a necessidade da pretendida inscrição profissional. Uma coisa são as**



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

atividades praticadas pela empresa no seu dia-a-dia, que podem ter características de administração. Outra, é a atividade-fim da empresa, que, a hipótese em tela, não possui relação com a Administração (...)." (Processo 2013.51.01.010166-8, MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) de 14 de maio de 2014). (Nossos grifos).

O Tribunal de Contas da União – TCU , como regra, tem se posicionado de que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, nesses moldes, o acórdão nº 4608/2015 – 1ª Câmara, é claro o seguinte entendimento, “in verbis”:

PRIMEIRA CÂMARA - 3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”. Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”. **O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública**



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”. Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”. **Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”.** Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015. (Nossos grifos).

Portanto, não deve prevalecer o entendimento no sentido exigir das empresas o registro no CRA, quando não se tem, efetivamente, a realização de atividade que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo referido Conselho. Aliás, como já dito, os serviços licitados (Limpeza e copeiragem) não se inserem dentre os que sujeitam à obrigação de registro ou contratação de profissional técnico de administração.

Assim sendo, a inclusão das exigências pretendidas por parte do impugnante em disposição editalícia, significa restringir indevidamente a competitividade do certame, isso porque, nos termos do art. 5º da lei 14.133/21, o edital deve preservar o princípio da isonomia, de forma a não estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação. Logo, não deve existir a exigência pretendida pelo impugnante. Ademais, a não exigência do registro não impede que a empresa a ser contratada seja devidamente fiscalizada pelo CRA, se for o caso, dentro de suas atribuições legais.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Nesses termos, deve ser afastada a pretensão do impugnante, consubstanciado na lei e jurisprudência pacífica, pois não há obrigatoriedade da eventual empresa prestadora do serviço à inscrição no CRA.

Diante do exposto, conforme base legal demonstrada, no intuito de assegurar a ampla competitividade do certame sem prejuízo da devida legalidade a que se submete esta administração, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva e ter suas razões e fundamentos apresentados, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, de forma que não resultará em alteração editalícia.

Macapá – AP, 26 de setembro de 2023.

Sheila Semoni Souza

Agente de Contratação/Pregoeira